

PARECER N° : 1304.006/2023 - TA/CGM

ASSUNTO : ANÁLISE ACERCA DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE N° 315/2021.

PREGÃO

ELETRÔNICO : PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2021.

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA E SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA (IP INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA)

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise deste setor de Controle Interno quanto ao **2º Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo de n° 315/2021, Pregão Eletrônico N° 009/2021**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA** e a Pessoa Jurídica **SOLUÇÕES E TECNOLOGIA PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA (IP INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA)**, inscrito no CNPJ/MF n.º **19.969.654/0001-56**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato supracitado, ato esse fundamentado no artigo 57, II, §2º da lei n° 8.666/93; conforme solicitado **pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, o Sr. Justino da Silva Bequiman** e sua consequente autorização.

Após análise da Assessoria Jurídica manifestando-se favoravelmente ao pleito (**Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**), os autos foram encaminhados a este Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.



É o breve relatório.

1. RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL TERMO ADITIVO DE PRAZO:

O Procedimento de Aditivo Contratual de Prazo está regulado pela Lei de Licitação de nº 8.666 de 21 de junho de 1993, a qual institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, XXI, da Constituição Federal, normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Desta forma, percebe-se que os contratos estão ativos até a data **29/04/2023** e os procedimentos administrativos para a ocorrência da prorrogação do prazo contratual, ocorreram em tempo hábil, ou seja, antes do fim da vigência dos contratos iniciais.

Em análise, percebe-se que o fiscal do contrato justifica que os serviços prestados envolvem lançamento, implantação de nova sistemática da fiscalização e cobrança de créditos tributários, desburocratização dos atos de licenciamentos de competência municipal, suporte técnico e operacional diários e capacitação dos técnicos das secretarias envolvidas no manuseio da plataforma digital.

Destarte, o parecer jurídico do **(Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484)**, fundamentou, exaustivamente, que o objeto do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 315/2021**, tem por essência fornecimento contínuo, baseando-se em diversos julgados proferidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo perfeitamente cabível o aditamento de prazo pretendido pela Administração Pública.

Quanto a documentação de qualificação fiscal e trabalhista juntada aos autos, verificou-se que seguiram em conformidade com os atos definidos pela Lei de Licitações e Contratos, princípios e demais legislações pertinentes à espécie, razão pela qual, este Controle Interno promoveu a autenticidade das certidões anexadas aos autos, além do mais, ficou demonstrada a existência de Dotação Orçamentária, porém, quanto a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS** encontra-se **"ausente"**.

Por fim, quanto a vantagem econômica da prorrogação, os procedimentos adotados até aqui pela gestão demonstram claramente a



vantagem econômica em promover o aditamento dos contratos pelo período de **30/04/2023 a 30/04/2024**, já que se trata de contrato com saldo existente.

2- CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, e, fundamentando-se sobremaneira no Parecer Jurídico do (**Dr. WAGNER MELO FERREIRA - OAB/PA 22.484**), este Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, **COM RESSALVA**, em relação à **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**, pois, encontra-se **"AUSENTE"**, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo antes da assinatura do contrato do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO 315/2021**, observando-se para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

Altamira (PA), 13 de abril de 2023.

NERILYSSE MENDES TAVARES RODRIGUES

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 1862/2022

